

ANL

Cidades e Serviços

O texto aprovado segunda-feira

Na edição de ontem do **Estado**, a íntegra do texto aprovado segunda-feira pela Constituinte saiu com erros técnicos. O texto correto é o seguinte:

Capítulo VII — Da Administração Pública; Seção II — Dos Servidores Públicos Civis; Artigo 45:

Parágrafo 7° — “A lei preservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Parágrafo 8° — “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Parágrafo 9° — “Aplica-se, ainda, nos termos da lei, aos servidores da Administração Pública, o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX e XXVII do Artigo 8°”.

Artigo 46 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;
II — compulsoriamente, aos setenta anos;

III — voluntariamente:
a) aos 35 anos de serviço para o homem, e 30 para a mulher, facultado o requerimento, nos termos da lei, de aposentadoria proporcional aos 30 e 25 anos de serviço, respectivamente;

b) após 30 anos de efetivo exercício de função de magistério, se professor, ou 25 anos, se professora;

c) aos 65 anos de idade, se do sexo masculino ou 60 anos se do feminino, proporcionalmente ao tempo de atividade, na forma da lei;

Parágrafo 1° — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a”, deste Artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2° — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3° — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 47 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — Integrais, quando o servidor:
a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no item III do artigo anterior;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em lei;

Artigo 48 — Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma, na forma da lei.

Parágrafo único — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no “caput”, até o limite estabelecido em lei.

Artigo 49 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido do mandato de vereador, havendo incompatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo incompatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no item II deste artigo;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 50 — O servidor público estará só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo ad-

ministrativo no qual lhe seja assegurada defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção III**Dos Servidores Públicos Militares**

Artigo 51 — São servidores militares os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1° — As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa; da reserva ou reformados das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

Parágrafo 2° — As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo presidente da República e as dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares dos estados e territórios e Distrito Federal pelos respectivos governadores;

Parágrafo 3° — O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não-eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

Parágrafo 4° — Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo 5° — Os militares, quando em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

Parágrafo 6° — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato e com ele incompatível, por decisão de tribunal militar, de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

Parágrafo 7° — O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 8° — A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

Parágrafo 9° — Aplica-se aos servidores a que se referem estes artigos, e a seus pensionistas, o disposto no Artigo 48.

Parágrafo 10° — Os vencimentos de qualquer espécie estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Parágrafo II — Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Seção IV**Das Regiões**

Artigo 52 — Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único — Lei complementar disporá sobre:

I — As condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II — A composição dos organismos regionais.

Artigo 53 — Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

Artigo 54 — Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I — equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;

II — juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III — isenções, reduções ou diferenciamiento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.